

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 – OBJETO

AQUISIÇÃO DE LARVICIDA BIOLÓGICO: BTI (*BACILLUS THURINGIENSIS* - VARIEDADE: *ISRAELENSIS*) PARA CONTROLE DE SIMULÍDEOS (BORRACHUDOS) E LARVAS DE MOSQUITOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CISGA.

NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 54/2025

ÁREA REQUISITANTE: Secretarias de Administração, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente dos municípios consorciados CP-CISGA.

2 – JUSTIFICATIVA/DESCRÍÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No Rio Grande do Sul, os insetos hematófagos da família Simuliidae (DIPTERA, NEMATOCERA) geram extremo desconforto e agravos à saúde decorrentes das suas picadas. Conhecidos popularmente pelo nome de “borrachudos”, com mais de 30 espécies identificadas, sua presença interfere nas atividades e na qualidade de vida dos moradores, além de causar perdas na produtividade dos animais e prejuízos aos polos turísticos, especialmente na área rural. O controle deste inseto é realizado desde a década de 70, tendo em vista a conotação de agravo à saúde das populações expostas.¹

Uma das ferramentas disponíveis para a diminuição da população de Simulídeos é o controle entomológico utilizando produtos larvicidas de origem biológica. A adoção de uma metodologia que respeita o meio ambiente, pressupõe que o controle de insetos deva estar associado a ações de proteção e recuperação ambiental, tais como reflorestamento, saneamento ambiental, manejo populacional e emprego de controle mecânico. O controle entomológico com biolarvicidas teve seu início no Rio Grande do Sul na década de 80, quando a Secretaria de Saúde do Estado passou a utilizar larvicidas a base de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* sorotipo H 14 (Bti).²

Por sua conotação de agravo à saúde, o Governo de Estado, em 1º de agosto de 1983, editou o Decreto 31.211 (Rio Grande do Sul, 1983).³ Este Decreto incluiu o item III no Artigo 47 do Decreto 23.430, de 24 de outubro de 1974, passando a considerar os insetos conhecidos como borrachudos como inoportunos e que poderiam vir a exigir providências de controle segundo a legislação de polícia sanitária da Secretaria da Saúde. O Decreto criou o Programa de Controle do Simulídeo e instituiu sua coordenação e supervisão à Secretaria Estadual de Saúde, com a participação das prefeituras municipais, nos termos da Lei 6.503, de 22 de dezembro de 1972, e do Regulamento sobre promoção e recuperação da Saúde Pública aprovado pelo Decreto 23.430, de 24 de outubro de 1974.

¹ <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/18110908-2018-caderno-de-simulideos.pdf>

² <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/03112332-1342645226-guia-para-orientacoes-aos-municios.pdf>

³ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria Estadual Da Saúde. Decreto nº 31.211, de 1º de agosto de 1983. Dispõe sobre a inclusão dos simulídeos como insetos passíveis de controle pela repercussão na saúde pública e dá a coordenação do Programa Estadual a Secretaria da Saúde. Diário Oficial do Estado. Porto Alegre, 1º de agosto de 1983. p.3

Os adultos da família Simuliidae estão sujeitos a parasitemias por vermes nematóides (superfamília Filaroidea e Mermithoidea).⁴ Algumas espécies da família Simuliidae apresentam competência vetorial para transmitir espécies de nematoídes dos gêneros Onchocerca, Mansonella, Splendidofilaria e Dirofilaria, motivo pelo qual apresentam grande importância médica e veterinária. Em humanos, a Oncocercose, também chamada de cegueira dos rios, ocasionada pela microfilária Onchocerca volvulus e a Mansonelose causada pela Mansonella ozzardi são duas graves enfermidades que podem ser transmitidas pelas picadas de vetores da família Simuliidae.⁵

A justificativa para a compra e distribuição de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* (BTI) para o controle de borraчhudos pode ser estruturada com base nos seguintes pontos:

- Sustentabilidade ambiental: Diferente de outros métodos de controle de insetos, como o uso de inseticidas químicas, o BTI é biodegradável e não deixa resíduos tóxicos no ambiente. Isso reduz o impacto ambiental e os riscos à saúde pública, garantindo a proteção da fauna e flora aquática.
- Segurança à saúde pública: Por ser um produto biológico e específico para o controle de larvas, o BTI não afeta mamíferos, peixes, aves ou humanos. Seu uso contribui para a redução de picadas e, consequentemente, das reações alérgicas e riscos de infecções associadas às picadas dos borraчhudos.
- Custo-benefício: A aplicação de BTI pode reduzir drasticamente os gastos com tratamento de doenças e os impactos econômicos causados pelo turismo prejudicado em regiões afetadas por altos índices de borraчhudos. Além disso, a facilidade de aplicação e a periodicidade de uso (geralmente em intervalos de semanas) tornam essa alternativa financeiramente viável a médio e longo prazo.
- Prevenção de surtos: A distribuição estratégica de BTI em áreas vulneráveis pode prevenir surtos sazonais de borraчhudos, melhorando a qualidade de vida da população e evitando o aumento da densidade populacional desses insetos em períodos críticos.
- Apoio comunitário e engajamento social: A implementação de um programa de controle baseado em BTI envolve a participação da comunidade, que se beneficia diretamente da diminuição da infestação de borraчhudos. Isso gera maior engajamento das populações locais em ações de controle ambiental garantindo maior eficácia e cobertura das áreas afetadas. Em síntese, a compra e distribuição do BTI como ferramenta de controle de borraчhudos é uma medida que alia eficácia, segurança, sustentabilidade ambiental e benefícios econômicos, justificando plenamente o investimento público ou privado nesse tipo de solução.

A eficácia do BTI é comprovada, já que é um bioinseticida altamente eficaz no controle de larvas de borraчhudos (*Simulium* spp.) um dos principais vetores de doenças e causadores de incômodos para a população. Sua ação seletiva afeta apenas as larvas dos insetos-alvo, preservando outros organismos aquáticos e o equilíbrio ecológico do ambiente.

⁴ CROSSKEY, R. W. The Natural History of Blackflies. New York: John Wiley & Sons, 1990. 711p.

⁵ MARDINI, L.B.L.F. Contribuição ao Manejo Integrado de Simulídeos (INSECTA-DIPTERA-NEMATOCERA-SIMULIIDAE) no Rio Grande do Sul. Tese (Doutorado) - Programa de PósGraduação em Biociências - Zoologia da PUCRS, Porto Alegre, 2002, 105p + anexos.

O uso de Larvicida Biológico: BTI (*Bacillus thuringiensis* – variedade *israelensis*) é uma alternativa disponível para o controle biológico do larvário dos simulídeos. Considerando as recomendações das diretrizes nacionais e também a variabilidade no perfil dos depósitos tratáveis e demandas de larvicidas, faz-se necessária a aquisição do Larvicida Biológico BTI para a utilização dos municípios consorciados ao CISGA.

Sendo assim, o Consórcio Público, incumbido de atribuição institucional, estabelecida como um dos seus objetivos na redação de seu Estatuto: “*a promoção de ações de gestão pública, inclusive mediante a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras na área de saúde e segurança alimentar e nutricional*”, resolve, por determinação de seu presidente, realizar licitação a fim de contemplar as necessidades de abastecimento dos entes ao CISGA consorciados. Fomenta, por conseguinte, medida de economia pública considerável, já que todos os custos resultantes do processo, como aqueles relacionados à publicidade exigida legalmente aos atos do mesmo, o gasto com pessoal e material, será absorvido por um único órgão, o Consórcio, desonerando, desta forma, as prefeituras municipais participantes.

3- JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O ciclo de vida do borrachudo ocorre em ambientes diferentes, no terrestre se desenvolve o adulto alado e no aquático são encontrados ovos, larvas e pupas. A maioria das espécies deposita seus ovos em substratos localizados na lâmina de água. As larvas são encontradas apenas em águas correntes. No Rio Grande do Sul, encontram-se principalmente em pequenas e médias bacias hidrográficas, mas já foram coletadas em rios maiores como o Uruguai (MARDINI et al., 2000).⁶

O emprego do controle entomológico, como alternativa para diminuir a população de simulídeos só é possível através do controle da fase larval. Esta fase do ciclo do inseto se desenvolve em riachos e rios. Para o controle entomológico é possível a utilização de duas estratégias de forma conjunta ou separada: o controle mecânico e/ou o controle utilizando larvicidas. Para este controle é necessário à implantação de metodologia adequada que garanta a eficácia da ação. Para a escolha do larvicida a ser utilizado é imprescindível que seja analisada a eficácia e a segurança do produto.

A opção por esta estratégia exige, no primeiro momento, a seleção dos rios ou riachos onde se desenvolverá o controle, de acordo com o levantamento ambiental previamente realizado que apontou áreas de grande desenvolvimento do inseto. Esta estratégia depende da medida de vazão destes cursos de água e da dosagem adequada do produto biológico, utilizado no controle das larvas. Conhecida a vazão dos cursos de água, é possível determinar a dose do biolarvicida a base de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis*. Portanto, a implantação de controle entomológico em água corrente exige o desenvolvimento de metodologia precisa que atenda a esta situação ambiental referente às medições de vazão e que, por outro lado, permita uma avaliação rápida, pois se insere no contexto de processo de rotina do município.

Conforme Nota Informativa nº 01/2017 da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, o controle dos insetos da família Simuliidae deve ser realizado com larvicida biológico à base de *Bacillus thuringiensis* variedade *israelenses*.⁷ O emprego do controle entomológico, como alternativa para diminuir a população de simulídeos só é possível através do controle da fase larval. Esta fase do

⁶ MARDINI, L. B. L. F.; SOUZA, M .A. T.; GERALDO, L. S.; ATZ, A. M. V. Simulium control Program. In: Rio Grande do Sul. Mem. Inst. Oswaldo Cruz, v.95, n.1, p.211-214, 2000. Suplemento

⁷ <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201708/09124033-nota-informativa-1-de-2017-sobre-borrachudo.pdf> PAGE _____
|Rua Jacob Ely, 498, sala 04 – Centro, Garibaldi - RS – CEP 95720-000
Fone/Fax: 54 3462 1708 – cisga@cisga.com.br *
Página MERG
EFOR



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

ciclo do inseto se desenvolve em riachos e rios. Para este controle é necessário à implantação de metodologia adequada que garanta a eficácia da ação.⁸

Em 2015, O Ministério do Meio Ambiente editou a RESOLUÇÃO 467 que passa a regulamentar a utilização de qualquer substância em águas interiores. Para a continuidade do controle entomológico de Simulídeos no RS, a FEPAM, (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Hoessler) emitiu Licença Única (LUNº 00295/2018) à Secretaria Estadual da Saúde, ficando estendida a LU aos municípios vinculados ao Programa da SES, desde que cumprindo as exigências documentais da FEPAM.⁹ Nas condicionantes estabelecidas na Licença, no item 1.6, consta que somente está autorizado a aplicação de biolarvicida à base de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* com registro na ANVISA.¹⁰

Ressalta-se que o Bti é um inseticida biológico altamente seletivo para uso contra larvas de mosquitos e é considerado seguro para humanos e animais domésticos. Este inseticida possui aprovação da ANVISA para o uso em Saúde Pública. Destaca-se que o controle das larvas do inseto borrachudo é feito nos córregos e demais cursos hídricos não utilizados diretamente para consumo humano.

A especificação técnica a ser solicitada no edital do CISGA, deve ser: Larvicida Biológico B.T.I. (*Bacillus thuringiensis* var. *israelensis*). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada contendo 1.200 UTI/mg (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama), Sorotipo H-14, com registro na ANVISA. Embalagem, de 10 litros, hermeticamente fechada, com lacre interno à tampa e prazo mínimo de validade de 12 meses da entrega.

4- REQUISITOS PARA A SELEÇÃO DO FORNECEDOR

A contratação deve atender a todos os requisitos constantes no Termo de Referência e seus anexos, principalmente no que tange às exigências relativas à descrição dos itens e Modelo de Execução do Contrato, bem como o disposto em Edital, Ata de Registro de Preços e contrato.

As empresas participantes devem ser fabricantes ou distribuidoras devidamente cadastradas e com Autorização de Funcionamento válida e ativa na ANVISA, devendo portar todos os requisitos técnicos legais elencados como Qualificação Técnica.

Além da proposta ajustada, a licitante deverá apresentar na fase de julgamento de proposta: Catálogo ou Prospecto que comprove que o produto ofertado está de acordo com o exigido em edital e Declaração de que sua Proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas

4.1 Requisitos de habilitação

Devem ser apresentados para a habilitação:

- Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).
- Declaração de Idoneidade (de que não foi declarada inidônea por ato da Administração Pública);

⁸<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/03112332-1342645226-guia-para-orientacoes-aos-municipios.pdf>

⁹ <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/18110908-2018-caderno-de-simulideos.pdf>

¹⁰ <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201901/28164720-fepam-licenca-unica-18out18.pdf>

- Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/21;
- Declaração que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.
- Declaração da licitante de que não que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, conforme art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021.
- Declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos § 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 e observância do limite de R\$ 4.800.000,00 na licitação, limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
- Declaração Cooperativa: O licitante organizado em cooperativa deverá apresentar declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

- Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, emitido nos moldes do art. 7º, V da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto Contratual;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, referente ao domicílio da sociedade empresária;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, dentro do prazo de validade, na forma da lei.
- Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do domicílio da sede do fornecedor, Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

4.2 Requisitos de Qualificação Técnica:

- Certificado de Registro do produto ofertado em nome do fabricante, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em vigor, nos termos da Lei nº 6.630 de 23/09/1976 e Decreto 8.077 de 14/08/2013; * Não serão aceitos protocolos de renovação de registro.
- Autorização de Funcionamento e empresa (AFE) expedida pela ANVISA, em nome do fabricante e do fornecedor, para a comercialização de produtos saneantes domissanitários (Lei 6.630 de 23/09/1976, Decreto 8.077 de 14/08/2013, RDC ANVISA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014);
- Declaração, pelo fornecedor do produto, da responsabilidade do recolhimento e destinação correta das embalagens vazias.
- Licença Sanitária, em nome da licitante, válida, estadual e/ou municipal, conforme a repartição de competências do ente federativo para o licenciamento da atividade no local da sede da licitante;

Demais documentos e disposições serão elencados em Edital.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O produto licitado “Larvicida Biológico: B.T.I. (*Bacillus Thuringiensis* – variedade *Israelensis*)” deverá apresentar as seguintes características/especificações:

- Larvicida Biológico B.T.I. (*Bacillus thuringiensis* var. *israelensis*). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada contendo 1.200 UTI/mg (Unidades Tóxicas Internacionais por miligrama), Sorotipo H-14, com registro na ANVISA. Embalagem hermeticamente fechada, com lacre interno à tampa e prazo mínimo de validade de 12 meses da entrega.
- O produto deverá apresentar formação de espuma durante o seu carreamento auxiliando na aplicação.
- O produto deverá ter validade de no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir da data da entrega ao contratante;
- O produto deverá ser entregue acondicionado adequadamente, de forma a permitir completa segurança durante o transporte, em baldes/embalagens plásticas de 10 litros cada, hermeticamente fechadas com lacre interno a tampa, garantindo segurança contra vazamentos e a integridade física e biológica do produto. Embalagens violadas, sujas, danificadas ou com aparência duvidosa, diferente das especificações do edital, farão com que as mesmas não sejam aceitas.
- O fornecedor do produto deverá apresentar declaração de responsabilidade do recolhimento e destinação correta das embalagens vazias.

6- LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade de controlar a proliferação de mosquitos, o levantamento de mercado analisou diferentes estratégias para o combate larval do mosquito. Existem alternativas como o controle mecânico (eliminação de criadouros), o uso de larvicidas químicos e o emprego de larvicidas biológicos.

A pesquisa indicou que, embora o controle mecânico seja fundamental, ele é insuficiente isoladamente, e os larvicidas químicos, apesar de eficazes, podem apresentar riscos à saúde humana, a outros organismos e ao meio ambiente. Dessa forma, a aquisição de insumos para o controle químico-biológico se destacou como a solução mais equilibrada e estratégica. A justificativa técnica para a escolha de larvicidas biológicos, especificamente aqueles à base da bactéria *Bacillus thuringiensis israelensis* (BTI), reside em sua alta especificidade e segurança. Conforme já citado, neste documento, a justificativa para a escolha de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* (BTI) para o controle de borrechos pode ser estruturada com base nos seguintes pontos:

- Sustentabilidade ambiental: Diferente de outros métodos de controle de insetos, como o uso de inseticidas químicas, o BTI é biodegradável e não deixa resíduos tóxicos no ambiente. Isso reduz o impacto ambiental e os riscos à saúde pública, garantindo a proteção da fauna e flora aquática.
- Segurança à saúde pública: Por ser um produto biológico e específico para o controle de larvas, o BTI não afeta mamíferos, peixes, aves ou humanos. Seu uso contribui para a redução de picadas e, consequentemente, das reações alérgicas e riscos de infecções associadas às picadas dos borrechos.
- Custo-benefício: A aplicação de BTI pode reduzir drasticamente os gastos com tratamento de doenças e os impactos econômicos causados pelo turismo prejudicado

em regiões afetadas por altos índices de borrachudos. Além disso, a facilidade de aplicação e a periodicidade de uso (geralmente em intervalos de semanas) tornam essa alternativa financeiramente viável a médio e longo prazo.

- Prevenção de surtos: A distribuição estratégica de BTI em áreas vulneráveis pode prevenir surtos sazonais de borrachudos, melhorando a qualidade de vida da população e evitando o aumento da densidade populacional desses insetos em períodos críticos.
- Apoio comunitário e engajamento social: a implementação de um programa de controle baseado em BTI envolve a participação da comunidade, que se beneficia diretamente da diminuição da infestação de borrachudos. Isso gera maior engajamento das populações locais em ações de controle ambiental garantindo maior eficácia e cobertura das áreas afetadas. Em síntese, a compra e distribuição do BTI como ferramenta de controle de borrachudos é uma medida que alia eficácia, segurança, sustentabilidade ambiental e benefícios econômicos, justificando plenamente o investimento público ou privado nesse tipo de solução.

O BTI atua de forma seletiva, eliminando exclusivamente as larvas de mosquitos e outros dípteros, sem afetar seres humanos, animais domésticos, peixes ou a flora local. Essa característica o alinha às mais modernas diretrizes de saúde ambiental, garantindo um controle vetorial eficaz e sustentável, que interrompe o ciclo de vida do mosquito em sua fase mais vulnerável, sem gerar os impactos negativos associados aos inseticidas químicos convencionais.

Do ponto de vista econômico, a aquisição de bens através de licitação compartilhada representa medida de economia já que as quantidades licitadas dos itens são ampliadas por meio da soma das necessidades estimadas apontadas por cada um dos municípios participantes. A compra em escala, viabilizada pela licitação compartilhada, permite a obtenção de preços mais competitivos e a otimização dos recursos públicos.

Do mesmo modo, a Lei 14.133/21 manifesta expressamente em seu art. 40, a possibilidade de que sejam realizadas pelos órgãos promotores de licitações, certames que:

*Seção IV
Disposições Setoriais
Subseção I
Das Compras*

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

*I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
[...]*

*CAPÍTULO X
DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES*

*Seção I
Dos Procedimentos Auxiliares
Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
I - credenciamento;*



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

- II - pré-qualificação;*
III - procedimento de manifestação de interesse;
IV - sistema de registro de preços;
(grifos nossos)

Sendo assim, pelos motivos acima expostos, o processo licitatório em questão será realizado pelo Consórcio Público, na modalidade Pregão Eletrônico, SRP.

Portanto, existe a viabilidade de mercado para a licitação do item objeto deste processo, visto a extensa gama de licitações homologadas disponíveis no site “Licitacon”, do Tribunal de Contas do estado do RS, especificamente para a aquisição do larvicida BTI (BACILLUS THURINGIENSIS - VARIEDADE: ISRAELENSIS), atendendo a recomendação do Ministério da Saúde para combate do Simulídeos.

7- DA NATUREZA DO SERVIÇO CONTRATADO

Quanto à classificação, trata-se de certame para a aquisição de bem comum, a ser adquirido mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica. O fornecimento da solução referida no objeto não envolve técnicas desconhecidas no mercado ou que requerem inovação tecnológica para a sua execução. O conceito formal de bem e serviço comum é trazido pelo art. 6º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O Art. 2º do Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, também classifica os bens comuns, conforme segue:

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.

O bem a ser adquirido enquadra-se como comum por possuir padrão de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

8- NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 48, INCISOS I e III DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Considerando o valor total, percebido através da multiplicação do Valor de Referência pela quantidade/item é o caso de comentar da aplicabilidade da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, ao caso em testilha. Tal Lei, alteradora da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dentre vários outros pontos, estabeleceu, em seu artigo 48¹¹, que a Administração Pública

¹¹ “Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e

deveria realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como previu que, nas aquisições de bens de natureza divisível, o Edital deveria contemplar uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O pregão não poder-se-ia ser destinado exclusivamente à participação de micro ou pequenas empresas, pois o estimado para a contratação do item único apresenta valor superior a R\$ 80.000,00. Poderia, por outro lado, haver a destinação de quota reservada de até vinte e cinco por cento a tais empresas, de acordo com a redação do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48". (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

Da leitura do dispositivo legal, colhe-se que aqueles benefícios previstos nos artigos anteriores ao 49, dentre os quais a licitação exclusiva nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a obrigatoriedade do estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, não serão aplicados quando, dentre outras hipóteses, não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Diante dessa conclusão inafastável, o CISGA buscou algum método para verificar a existência do mínimo de fornecedores recém declinados, na forma e com as condições previstas legalmente.

Os orçamentos coletados no Licitacon para formulação dos Valores de Referência, advindos das de órgãos e entidades sediadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, demonstram que o valor previsto para a contratação objeto deste é superior aos R\$ 80.000,00, limite de valor abaixo do qual deve ser realizada licitação exclusiva para micro ou pequenas empresas, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006. Não sendo, portanto, obrigatória publicação de licitação exclusiva para ME/EPP.

Antes de mais nada, levando em consideração a inexistência de definição legal, tampouco de orientação pacífica na doutrina e jurisprudência, acerca do que corresponda ao conceito de “sediados local ou regionalmente” deveria levar em consideração para determinar a área de abrangência Consorcial o âmbito local, ou seja, a área compreendida pelos municípios consorciados ao CISGA. Nessa linha, a propósito, convém destacar que a própria Lei Federal que positivou o regime jurídico dos Consórcios Públicos no Brasil estabelece, como sendo área de atuação do consórcio público, a soma dos territórios dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios (Lei Federal nº 11.107/05, art. 4º, § 1º, inciso I).

Por fim, ainda que não bastasse todos os argumentos acima declinados, o Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, cuja ementa é justamente regular “*o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal*”, estando a regulamentar a incidência das alterações promovidas pela Lei Complementar 147, determina que se considere:

“Art. 1º. (...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação:

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13”.

Destarte, primeiramente, quanto à questão de perquirir a existência de fornecedores ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de satisfazer as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, deve-se deixar claro que existem dois requisitos envolvidos, concomitantes, preconizados pelo art. 49, II, da LC 147 para autorizar o CISGA a não aplicar os arts. 47 e 48 da



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

referida lei complementar: (i) fornecedores ME e EPP sediados no local ou regionalmente; e (II) capazes de satisfazer as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Contribui para a justificativa da opção por um pregão destinado à ampla concorrência o fato de que apenas uma empresa sediada local ou regionalmente tem participado dos certames do CISGA para a aquisição do objeto em questão. Uma das licitantes que comumente participa dos processos licitatórios para fornecimento de BTI está situada na região de Porto Alegre e outra, no estado do Paraná. Ou seja, apesar de termos empresas que atendem ao objeto deste certame contempladas pela Lei Complementar 123/2006 para tratamento diferenciado e simplificado, não há três ME e EPP competitivas sediadas local ou regionalmente, conforme estabelece a referida Lei Complementar.

Resta demonstrado que não há o suporte fático para incidência da norma que preveja a concessão do benefício do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e do estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 48, incisos I e III da LC 123/06), já que o artigo 49 da supra aludida Lei afirma que não se aplicam as preferências estabelecidas nos artigos 47 e 48 caso não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Neste caso, entendemos que restaria comprometida a vantajosidade do certame, caso a opção fosse pela reserva de cota. Assim, decide o CISGA lançar o Edital para a aquisição de BTI (Bacillus Thuringiensis - variedade: Israelensis à ampla concorrência com preferência de contratação de ME/EPP.

Sendo assim, este certame será destinado à ampla participação, sem prejuízo da aplicação da preferência da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios de desempate previstos na Lei Complementar 123/2006, que estabelece que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

9 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A pesquisa de preços é um processo obrigatório que antecede as contratações da Administração e que define o valor estimado a ser gasto com a contratação pretendida. Ela é vital para auxiliar a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa. Isto porque uma pesquisa mal executada é sempre prejudicial ao processo de aquisição: a estimativa do valor de referência muito baixo aumenta a ocorrência de licitações fracassadas; por outro lado, um valor estimado muito alto,

PAGE



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

compromete a economicidade da aquisição. A correta pesquisa de preços influencia todas as demais fases do processo licitatório. Tanto que o artigo 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifamos)

Evidencia-se que o Valor de Referência deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Alguns desses fatores são: especificação do bem ou serviço, quantidade adquirida, praça ou mercado a ser pesquisado (municipal, estadual, nacional ou internacional), prazos de entrega, forma de execução e modalidade de compra (compra direta, dispensa de licitação, pregão, outros).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a consulta de preços junto aos fornecedores não pode ser o único meio para obtenção de um valor de referência. Vejamos:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Sege-SE 73/2020). Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN. (Grifamos)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. (Grifamos)

É essencial destacar que o preço de referência deve ser formado a partir de diversas fontes, dentre as quais os preços obtidos em licitações de outros órgãos públicos. O Art. 23 da Lei 14.133/2021 preceitua:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Os meios utilizados por este órgão a fim de buscar Valores de Referência que efetivamente refletem os valores praticados pelo mercado, e em conformidade com o disposto na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, foram:

Pesquisas de preços de licitações realizadas, por outros órgãos públicos, homologadas no máximo há 6 (seis) meses.

Plataformas consultadas:

- Licitacon Cidadão (disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:19:::NO:RP,19,RIR:&cs=3s3NGv2Z7FX8Pfksy6XpzHXYIWYpcceUOHLCFwVsTj8Xnq2GQ_sY0NmaGCVTR26P5TMj08pCCJ454yasHbguyFQ).

Em estrito acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021, em seu Art 6º, foi utilizado como método para obtenção do preço estimado, a média dos preços obtidos na pesquisa de preços, cujo cálculo incide num conjunto frequentemente de mais de três preços, oriundos de contratações similares, de que trata o art 5º, desconsiderando valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

10 - JUSTIFICATIVA PARA O ORÇAMENTO SIGILOSO

Foi realizada pesquisa de preços, visando a elaboração de planilha contendo os preços de mercado para as aquisições a que se pretende contratar, tal planilha constitui documento apartado deste Estudo Técnico.

De acordo com a Lei 14.133/2021, art. 24 temos que “*desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.*” E desde que observado o que consta do inciso I e do Parágrafo único:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

*I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (Grifamos.)*

Assim, por se tratar de licitação na modalidade menor preço e pelo fato de a nova lei estabelecer um caráter discricionário para a decisão do caráter sigiloso ou não do orçamento, optamos pela não divulgação do mesmo.

Entende-se, ainda, que a depender do mercado, a publicação do orçamento estimado da contratação ocasiona o chamado efeito âncora, elevando os preços das propostas o mais próximo possível do valor de referência da Administração. Nessas situações, a consagração de princípios próprios da Administração Pública (interesse público e eficiência, sobretudo) recomendam que o preço orçado pela Administração seja mantido sob sigilo até o fim da disputa.

Nessa linha, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita algumas das vantagens em se omitir o valor estimado (FERNANDES, 2009, p. 484-485):

- a) *inibe a tentativa de a licitante limitar seu preço ao estimado na pesquisa;*
- b) *permite o Pregoeiro obter, na fase de lances e na negociação, preços inferiores aos da pesquisa;*
- c) *não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até no dia da própria sessão do pregão.*

Conforme o que se apresenta, como medida saneadora, o CISGA optou pela adoção do orçamento sigiloso.

11 – JUSTIFICATIVA PARA A INADMISSÃO DE CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133/2021 tem como regra a permissão à participação de consórcios, inclusive quando o instrumento for omissa sobre o tema. A Administração Pública, quando não permitir a participação de licitantes em consórcios, deve motivar essa decisão, justificando as razões para tanto. O ato convocatório poderá admitir ou não a participação de consórcio, sendo essa decisão resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto visando ao atendimento do interesse público. Logicamente, trata-se de escolha que consubstancia um ato discricionário da Administração Pública o rechaço editalício a essas formações empresariais, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Por este motivo, a Autoridade Licitante, dentro do poder discricionário de melhor conveniência e oportunidade decidirá pela vedação ou não à participação de empresas em regime de consórcio.

Nessa senda, veja-se que a jurisprudência do TCU era pacífica com relação ao poder discricionário da Administração para admitir ou não a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da revogada Lei 8.666/1993. Leia-se o Informativo nº 106, do TCU:

PLENÁRIO Fica ao juízo discricionário da Administração pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência

PAGE

nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (grifamos)

De observar, contudo, que, mesmo com a mudança promovida com a edição da NLLCA, a doutrina segue afirmando que a vedação à participação dessas associações empresariais continua sendo uma decisão discricionária do administrador público, como alude, por exemplo, o escólio de Ronny Charles, já proferido sob a égide da Lei nº 14.133/2021¹²:

O legislador não criou regra expressa acerca da obrigatoriedade ou não da participação dos consórcios. Essa decisão ficará a cargo do administrador, de acordo com regras de boa gestão que objetivem a ampliação da competitividade.

O grande norte a ser levado em conta para subsidiar o posicionamento administrativo é uma das grandes razões de ser do processo licitatório: a ampliação da competitividade. Com efeito, só será concebida a franquia à presença de tais formações empresariais quando isso representar estímulo ou acréscimo ao caráter competitivo do certame. Tais nuances são muito bem delineadas pela doutrina sempre precisa de Marçal Justen Filho¹³:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para

¹² CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 138.

¹³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 47.

participar de licitações. Nesse caso, o instituto do é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação”.

Assim, nota-se que critérios como as circunstâncias do mercado ou a complexidade do objeto são os termômetros a indicar se a participação dos consórcios realizará o único objetivo legítimo encontrado na permissão: a ampliação da competitividade. Por suposto, casos há em que a franquia não possibilitará o alcance dessa nobre finalidade, acabando por produzir resultado diametralmente oposto. A decisão administrativa, nesse sentido, reveste-se, em linguagem coloquial, de caráter de “faca de dois gumes”. A doutrina trata de aclarar essa conjuntura: “*Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e inomogênea, o ente licitante deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações – sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz*”¹⁴. A jurisprudência do TCU, de sua vez, confirma exatamente que os critérios enunciados pela lição doutrinária são os móveis a balizarem a decisão administrativa acerca dos consórcios, sempre na busca da preservação da competitividade:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes). (Grifo nosso).

É bem importante, por essas veredas, pontuar que o contrário é absolutamente verdadeiro. Em licitações cujos objetos são comuns, a lógica se inverte e a conclusão a que se chega é de que a chancela à presença de consórcios poderá ocasionar uma restrição à competitividade, haja vista que reduz a probabilidade de que sociedade empresárias mais modestas, de maneira isolada, venham a ser vencedoras nas licitações, à míngua de fundamento legal para tanto. Nesse sentido, é extremamente elucidativa a decisão proferida pelo TCE/MG no Recurso Ordinário n. 997720:

¹⁴ RIBEIRO, João Paulo da Silveira; TEIXEIRA, João Pedro Accioly. A participação de consórcios empresariais em procedimentos licitatórios: Livre escolha da Administração licitante? Brasília: Revista do TCU, Setembro/Dezembro 2015.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

(...) consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”. (Acórdão nº 2831/2012 – TCU – Plenário)

*Em outras palavras, a autorização para a participação de empresas em consórcio afigura-se como regra quando a licitação apresentar **vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes**, nos seguintes termos:*

(...) 2. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

3. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

4. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 2831/2012 – Plenário- TCU) (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, cabe citar novamente a decisão do Tribunal de Contas da União aprovada em Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (Acórdão nº 1946/2006):

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso.

Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Assim, em licitações complexas, a lógica é que a participação de empresas em consórcio, como regra, seja ampliativa da competitividade, razão pela qual a vedação, por certo, deverá ser justificada.

Compreendido esse ponto, necessário trazer à baila o outro lado da moeda, qual seja o critério a ser utilizado quando se trata da licitação comum, de menor monta, vulto ou complexidade, até porque tal situação não é comumente abordada nem na doutrina, nem na jurisprudência.

Neste caso, como argumento integrativo, pertinente utilizar o denominado raciocínio contrário sensu, nos seguintes termos: se nas licitações complexas, o



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

pressuposto é de que a participação de empresas em consórcio amplia a competitividade, em licitações comuns a lógica se inverte e o pressuposto é de que a admissão de consórcios pode levar à restrição da competitividade, uma vez que retira ou reduz a possibilidade de que empresas menores, isoladamente, possam sagrar-se vencedoras nas licitações, sem que haja fundamento para tanto.

Dessarte, a sistemática que ora se propõe como fator condicionante da limitação ao poder discricionário da Administração Pública pode ser assim sistematizada: (1) naquelas licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, a vedação impõe-se como regra, posto que os consórcios, em tese, restringem a competitividade e lado outro, (2) nos certames de grande vulto e complexidade, o raciocínio se inverte e a regra geral passa a ser a permissão dos consórcios. Nessa situação, a título exemplificativo, sinaliza-se (apenas) como um indicativo, sua ocorrência especialmente em licitações na modalidade Concorrência, cuja lógica, até pelos valores dos objetos licitados, aponta para um maior vulto, dimensão e grau de complexidade do objeto licitado.

Portanto, a melhor conduta a ser adotada pelo gestor público é a de avaliar as condições objetivas da contratação, os requisitos técnicos e econômicos envolvidos e, bem sopesados, optar por permitir, ou não, a participação de empresas reunidas em consórcio.

Em síntese, fica por último um alerta. O que deve ser observado por esta Corte é que a participação de empresas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, não querendo significar, por exemplo, que somente o valor de uma licitação é suficiente para caracterizar a exigência de participação/vedação em consórcio. Repita-se então que tal aferição deve levar em conta também a natureza do objeto.

Com relação à presente contratação, que é de bem comum, não complexo, destituído o certame de vulto, dimensão e complexidade, a vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica à medida em que, caso contrário, a presença de tais associação empresariais acabaria por reduzir a possibilidade de sociedades empresárias isoladas ou menores serem escolhidas ao final do torneio. Ademais, a complexidade que poderia fazer com que apenas consórcios pudesse executar a contento o objeto do certame mostra-se ausente. Note-se, a propósito, que o bem visado é normalmente disponibilizado no mercado, sua entrega será imediata a partir do momento da contratação, e não são exigidos requisitos de qualificação técnica que não possam ser cumpridos pelas participantes que normalmente atuem no ramo.

Noutro giro, é bem relevante também pontuar que o certame constituir-se-á de uma empreitada por preço unitário. Por essas veredas, é fundamental notar que a competitividade já fica garantida pela própria modelagem que se imprimiu ao certame, não havendo se falar no grande pressuposto que motivou a prolação do *leading case*, no âmbito do TCU, a respeito do tema ora abordado. Com efeito, o mencionado precedente foi exarado diante de um caso concreto em que houve o não-parcelamento do objeto, caracterizado por diversidade de obras, dotadas de muitas peculiaridades, grandes dimensões e em variado número, além de serviços e sistemas, alguns bastante específicos. Por isso, na decisão contida no Acórdão Plenário 108/2006 TCU, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o

consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual.

O parecer técnico não recomenda a limitação do número de empresas por consórcio. Mesmo que recomendasse, isto não seria suficiente para se justificar limitação não prevista na Lei. Além de não prevista na Lei, tal limitação, no presente caso, conforme exposto na análise inicial desta ocorrência, é fator de forte restrição ao caráter competitivo do certame. Dadas as peculiaridades, a dimensão, a quantidade e a diversidade de obras, serviços e sistemas, alguns bastantes específicos, que compõem o objeto da licitação, limitar o número de empresas por consórcio, ainda mais em apenas três, certamente limitará em muito o número de consórcios que se formarão com possibilidade de cumprir todas as exigências de qualificação técnica, quanto mais se perdurarem as que constaram do edital da Concorrência 002 [003]/AEB/06.

Quanto aos precedentes do Tribunal, ainda não formam jurisprudência pacífica a respeito, pois há decisões nos dois sentidos, conforme se constata do Acórdão citado na análise inicial. O que o TCU tem considerado fundamental é se verificar, no caso concreto, se a limitação provoca restrição ao caráter competitivo do certame. No presente caso, em se prevalecendo o não-parcelamento do objeto, certamente essa restrição ocorrerá, pelos motivos já expostos.

Ademais, essa limitação vai de encontro à essência do entendimento prevalecente no Acórdão Plenário 108/2006. Ali, considerou-se que a participação de consórcios na licitação supriria a exigência legal do parcelamento, uma vez que o consórcio significaria um parcelamento material, na medida em que cada empresa participante se encarregaria de determinada parte do objeto contratual. Mas a Lei 8.666/93 determina que obras, serviços e compras devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. O parcelamento é a regra e deve ser levado até o limite da viabilidade técnica e econômica. O objetivo é ampliar ao máximo possível a competição para cada parcela. Para os consórcios realmente atenderem ao objetivo da Lei, consoante o entendimento exarado naquele Acórdão, deve ser permitida a participação de tantas empresas quantas forem as parcelas técnica e economicamente viáveis. Não há nada no processo administrativo da Concorrência 002 [003]/AEB/06, nem nos pareceres técnico e jurídico, que demonstre, técnica e economicamente, quantas e quais são essas parcelas. Portanto, limitar o número de empresas por consórcio é limitar o parcelamento material de que fala o Acórdão Plenário 108/2006, sem que haja embasamento técnico e econômico para essa limitação. (TCU, AC 397/2008, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman) Grifamos.

Salta aos olhos, destarte, que o caso retratado no precedente da Cortes de Contas da União é diametralmente diverso daquele que emerge desses autos. Lá o parcelamento era técnica e economicamente inviável, diante do vulto e complexidade do objeto consistente na prestação de serviços, além do altíssimo grau de especialização demandado de seus executores materiais. Aqui, temos pregão para um item único e, se houvesse mais itens licitados, estes se encontrariam parcelados, ou seja, o pregão seria desmembrado em itens. Não se verifica no certame em questão, quaisquer características especiais que impeçam a participação das sociedades empresárias usualmente



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

constituídas no mercado para fornecer o produto a ser contratado. Seria redundante, além de despicienda, a produção do “parcelamento material” a que acima alude o TCU. Ademais, a franquia aos consórcios, além de não prestigiar o princípio da competitividade, poderia perigosamente restringi-lo, haja vista que o poderio econômico do agrupamento empresarial, uma vez presente na disputa, teria o potencial de afastar do torneio ou impedir a vitória de pequenas e médias empresas, produzindo uma concentração de mercado que, inclusive, não foi o desejo do legislador constituinte (art. 146, III, “d” e art. 179 da CF), nem do complementar (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/ 2006), tampouco do ordinário (art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em derradeiro, avaliando a realidade do mercado que pode ser medida através da ampla participação, em todos certames promovidos pelo CISGA desde 2013, de uma vasta gama de sociedades empresárias não organizadas sob o arranjo consorcial, não se mostra necessária a participação dessa espécie empresarial, a qual poderá ainda se mostrar contraproducente em relação a sua principal finalidade: a ampliação da disputa. Em conclusão, dessarte, entendemos amplamente fundamentada a vedação aos consórcios.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes.

13 - ALINHAMENTO ENTRE CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O presente processo licitatório estará vigente por 12 meses após a homologação. As quantidades foram estimadas para 12 meses de consumo, conforme demandas encaminhadas ao Consórcio pelos municípios participantes, levando em conta a projeção de consumo e também o histórico de consumo. A contratação pretendida foi aprovada pelos prefeitos dos municípios consorciados ao CISGA na 56ª Assembleia Geral Ordinária de 25 de novembro de 2025, estando, desse modo, alinhada com o planejamento desta Administração para o ano de 2026.

14 – JUSTIFICATIVA PARA A VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação. Trata-se de uma faculdade. Portanto, não é obrigatório que o instrumento convocatório ou seus anexos estabeleçam limites à subcontratação.

No caso em questão, as características do certame, consubstanciado numa compra de objetos comuns, denota não haver execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade. Pelo contrário, as prestações visadas na execução contratual serão de execução instantânea, perfectibilizando-se a obrigação a cargo da adjudicatária com a mera tradição do objeto licitado, logicamente dentro das especificações e conforme todas as regras insculpidas em edital. Desse modo, nesse específico caso, as vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado e o fator de ampliação da competição propiciados pela admissão da subcontratação não se mostrariam presentes, pois há uma única prestação a ser desempenhada. De mais a mais, a realidade dos certames país afora denota que se trata de expediente utilizado em licitações que almejam contratar a prestação de serviços, ou, ao menos, fornecimentos complexos, desdobrados, e não em hipóteses de compras simples. Nesses casos, não é nada usual verificar-se a franquia ao parcelamento do objeto.

Por esses motivos, reputamos bem amparada a vedação ao expediente.

15 – JUSTIFICATIVA PARA NÃO EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO

A Nova Lei de Licitações estabelece:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Deste modo, conforme observa-se do artigo acima descrito, a garantia contratual somente será exigida quando a complexidade do valor da contratação importar em consideráveis riscos de prejuízos à Administração em razão do inadimplemento do contratado. Não por acaso, também é o parâmetro aventado pelo TCU, segundo o qual a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

“A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Assim, a exigência deve ser avaliada em cada caso concreto, com base no grau de risco de prejuízo ao interesse público, frente à particularidade do objeto licitado.

Nessa senda, cabe destacar que para o objeto do presente pregão inexistem riscos consideráveis à Administração que importem na exigência de uma garantia contratual. Trata-se de um certame objetivando compra de bens, comuns, através de pregão eletrônico, para fornecimento com prazo de entrega de até 15 (quinze) dias da emissão da ordem de fornecimento. Não se cuida de prestação de serviços, não havendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. Ademais, embora, na série histórica de licitações promovidas por esta Autarquia Interfederativa, existam ocorrências de inadimplementos pontuais de parte dos adjudicatários, que eventualmente causam danos aos órgãos participantes do registro de preços, não se trata de situação tão generalizada ou disseminada a ponto de justificar a imposição da prestação de garantia.

Destarte, considera-se justificada a não exigência de garantia.

16 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Previamente à celebração dos contratos, os contratantes deverão providenciar a capacitação dos servidores para fiscalização e gestão contratual, bem como implementar/ manter sistemas e rotinas de acompanhamento e controle.

17 - VEDAÇÃO À ADESÃO DE ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em razão da capacidade de gerenciamento reduzida do órgão gerenciador competente pelo gerenciamento e prática de todos os atos de controle e de administração do SRP, essa administração optou por vedar a adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços.

18 – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

|Rua Jacob Ely, 498, sala 04 – Centro, Garibaldi - RS – CEP 95720-000

Fone/Fax: 54 3462 1708 – cisga@cisga.com.br *

Página

MERG

EFOR

O saneante domissanitário ofertado, BTI, deve estar previamente registrado na ANVISA, conforme Lei Federal nº 6.360, de 1976; Decreto nº 8.077, de 2013 e RDC ANVISA Nº 16, de 1 de abril de 2014.

Para o fornecimento do bem, devem ser atendidos os seguintes requisitos, contidos no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

- I. bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- II. que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- III. que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- IV. que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs)

Atendendo ao disposto no guia de contratações sustentáveis do Governo Federal de 2023, no que tange à logística reversa, a fornecedora deve arcar com a responsabilidade pelo recolhimento e destinação correta das embalagens vazias do produto. De acordo com o documento: “*logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social que busca devolver os resíduos sólidos ao setor empresarial*”. Este sistema deverá ser implementado, prioritariamente, pelos seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos.

19 - RESULTADOS PRETENDIDOS

Como resultado pretendido se relaciona a homologação do pregão após o preenchimento de todos os critérios técnicos e da habilitação da vencedora do certame, e que seja efetivado o registro de preços. Tratando-se de licitação compartilhada, além da economicidade garantida pela economia de escala, é esperada a eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos das administrações envolvidas, já que o certame é organizado e realizado pelo Consórcio Público, diminuindo assim os custos municipais.

20 – GERENCIAMENTO DE RISCOS

Assim como toda contratação, vislumbram-se alguns riscos em curso no presente processo, conforme demonstrado abaixo:

1)

RISCO: Planejamento Deficiente

PROBABILIDADE	(X) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa (X) Média () Alto
DANO: Prejuízo ao atendimento das demandas das secretarias municipais demandantes.	
AÇÃO PREVENTIVA:	Realizar planejamento eficiente e quantificar adequadamente o objeto conforme as necessidades de cada órgão.
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	Revisão de quantitativos.

2)

RISCO: Elaboração inadequada de Estudo Técnico ou de Termo de Referência.		
PROBABILIDADE	(X) Baixa () Média () Alta	
IMPACTO	() Baixa () Média (X) Alto	
DANO: Aquisição de produtos inadequados por razão de descrição suficiente ou adequada.		
AÇÃO PREVENTIVA:	Capacitação dos requerentes, planejamento apropriado por parte dos setores envolvidos; estudo do mercado; revisão do ETP e Termo de Referência.	
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	Realização de adequações necessárias no Estudo Técnico e no Termo de Referência.	

3)

RISCO: Aquisição com preço acima da média do mercado.		
PROBABILIDADE	(X) Baixa () Média () Alta	
IMPACTO	() Baixa () Média (X) Alto	
DANO: Dano ao erário.		
AÇÃO PREVENTIVA:	- Realizar pesquisa de preços de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021	
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	- pelo agente de contratação : não aceitar a proposta vencedora acima do Valor estimado para a contratação.	

4)

RISCO: Licitação malsucedida (itens desertos ou fracassados).

PROBABILIDADE	(X) Baixa	() Média	() Alta
IMPACTO	() Baixa	() Média	(X) Alto
DANO: Impossibilidade de aquisição dos itens.			
AÇÃO PREVENTIVA:	- Divulgação adequada do edital; pesquisa de preços eficiente.		
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	- Organização e realização de novo processo.		

5)

RISCO: Não cumprimento de prazos de entrega dos produtos e demais obrigações pelos contratados.

PROBABILIDADE	() Baixa	(X) Média	() Alta
IMPACTO	() Baixa	() Média	(X) Alto
DANO: Atraso na entrega dos produtos			
AÇÃO PREVENTIVA:	<ul style="list-style-type: none"> - Inserção no Termo de Referência os prazos de execução e entrega do objeto, bem como as disposições relativas às sanções impostas em caso de descumprimento das disposições do edital e de seus anexos. - Fiscalizar o recebimento dos produtos empenhados e o cumprimento dos prazos de entrega (obrigação do contratante). 		
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	<ul style="list-style-type: none"> - Abertura de Processo administrativo especial para averiguação e eventual aplicação de multa e demais sanções previstas em lei (obrigação do contratante). 		

21 - CONCLUSÕES SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a aquisição de larvicida biológico Bacillus Thuringiensis Israélenses (BTI) para os municípios consorciados ao CISGA é adequada e atende plenamente às necessidades identificadas. Portanto, de acordo com as justificativas, especificações técnicas e teor constante neste Estudo Técnico Preliminar, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.

Garibaldi, 08 de janeiro de 2026.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

22 – RESPONSÁVEIS PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Joceline Zacaria

Coordenadora do Departamento de Meio Ambiente
Município de Cotiporã

Jordano Vaz Ambus

Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Agricultura do
Município de Farroupilha

Rudimar Caberlon

Diretor Executivo CISGA

Aaprovo o presente Estudo Técnico Preliminar.

NELTON CARLOS CONTE

Presidente Consórcio Intermunicipal de
Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA